



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 363/00

SESSÃO : 145ª Sessão Ordinária de 14 de Setembro de 2000

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1132/94 --- AI: 1/296375

RECORRENTE: *NORDAÇO COMERCIAL NORDESTE DE AÇO LTDA.*

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

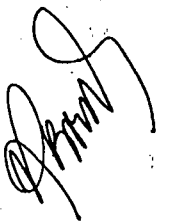
RELATOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

EMENTA: ICMS - Omissão de Entradas/Compras. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE. Infringência dos arts. 113 e 225 do Dec. Nº 21.219/91. Penalidade prevista no art. 761 e 767, inciso III, alínea "a" da norma retromencionada. Recurso oficial conhecido. Provimento negado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

- ⇒ O diretor da então Divisão Executiva de Fiscalização de Estabelecimentos - DIEFE -, designou, através de Ordem de Serviço nº 1.400/93, os Auditores Fiscais nominados naquele documento para que procedessem a ação fiscal "Projeto Profundidade" no estabelecimento identificado no timbre desta Resolução.
- ⇒ A tarefa de auditoria fiscal resultou na autuação cujo móvel foi a constatação, apurada em Relatório, a síntese de que, através da análise nos registros fiscais, [Inventário, LR Entradas, LR Saídas e documentos fiscais] o estabelecimento adquirira quantidade considerável de mercadorias, desacobertas por documentos fiscais e sem a emissão respectiva de Nota Fiscal em entrada, conforme demonstraram no formulário Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.
- ⇒ A situação fática supracitada evidencia infração tipificada na legislação vigente [citada na ementa desta resolução] a que se denominou omissão de compras.
- ⇒ Do Auto de Infração consta: base de cálculo (ICMS e Multa) dispositivos infringidas e a ciência do autuado. Fora intimado a recolher o crédito tributário decorrente da autuação ou apresentar defesa, no prazo legal [20 dias].
- ⇒ A decisão em julgamento de 1ª instância resolveu pela parcial procedência do feito. Seguem Intimação, Termos de Juntada e Despachos de estilo.
- ⇒ No recurso oficial à peça recursal suplica-se a improcedência do Auto de Infração.
- ⇒ Por derradeiro, no Parecer, a Consultoria Tributária cujos fundamentos - fáticos e legais - são adotados pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, o feito foi ratificado.

É o relatório.
ARGB



VOTO DO RELATOR

- ♦ Todo o exame dos demonstrativos mui bem analisados em sede de julgamento de 1ª Instância apontam que deve ser parcialmente mantida a exigência do crédito tributário reclamado na peça inicial - auto de infração -, em razão de que os agentes atuantes não levaram em consideração o fato de que, o ICMS, relativo a parte de mercadorias adquiridas sem nota fiscal, momento em que deveria ter sido debitado e recolhido, posteriormente, saíram do estoque, tributadas, momento em que foram objeto de apuração e recolhimento, o que de per si, desconstitui a cobrança reclamada derivada a aquisição sem documento fiscal. A prova do fato são os próprios levantamentos efetuadas pelos agentes do Fisco.
- ♦ Logo, vai-se antevendo que, o imposto relativo à aquisição (entrada sem NF) fora debitado na correspondente saída com emissão de documento fiscal. É tudo que se pode depreender na situação *sub oculi*.
- ♦ Do ensejo, há de permanecer, para fins de apuração do crédito tributário, o seguinte:

BASE DE CÁLCULO - INDICADA NA AUTUAÇÃO:

A) Em Cruzeiros: Cr\$ 236.984.822,86

(duzentos e trinta e seis milhões novecentos e oitenta e quatro mil oitocentos e vinte e dois cruzeiros e oitenta e seis centavos).

B) Em Cruzeiros Reais: CR\$ 236.984,82

(duzentos e trinta e seis mil novecentos e oitenta e quatro cruzeiros e oitenta e dois centavos).

Tributação:

ICMS:

Da base de cálculo acima, restou que imposto devido (Cr\$ 40.287.419,89) que corresponde, no novo padrão monetário a CR\$ 40.287,41 (quarenta mil duzentos e oitenta e sete cruzeiros reais e quarenta e um centavos).

Em face das considerações já produzidas, com sede no julgamento em 1ª Instância, sobre todo o levantamento, de que parte das mercadorias adquiridas sem documento fiscal fora tributada por ocasião das saídas, restou que o valor correspondente ao ICMS deveria ser alterado, em razão de tal levantamento e a alteração do padrão monetário - de Cruzeiro (Cr\$) para Cruzeiro Real (CR\$).

Assim concluiu-se, no julgamento inicial que:

"a exigência do ICMS deve recair sobre a base de cálculo no montante de (Cr\$ 24.823.373,00 equivalente a CR\$ 24.826,37) - valor esse efetivamente não tributado.

Principal..... CR\$ 4.220,48

Multa..... CR\$ 94.793,92

Total.....CR\$ 99.014,40"

Nos autos vê-se a manifestação pericial que antecede ao julgamento monocrático e, em nova oportunidade, a este procede.

VOTO

- ♦ Pelo exposto, decido-me em votar pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória, de parcial procedência do feito, nos termos do Parecer da Consultoria, adotado pelo Douto Procurador do Estado.

É assim que voto.


ARGB



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente NORDAÇO COMERCIAL NORDESTE DE AÇO LTDA., E recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA **RESOLVEM**, os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, **conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe** provimento, para manter confirmada a Decisão de parcial procedência do feito fiscal prolatada na instância singular, - retificações de cálculos das informações periciais - nos termos do voto do Relator e do Parecer da Consultoria Tributária, adotado, na íntegra, e com retificações orais, pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

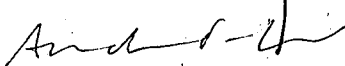
SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
EM Fortaleza, em 18 de Setembro de 2000.


DR. FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente da 1ª. Câmara


DR. ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO
Conselheiro-Relator

Conselheiros:


DR. AMARÍLIO CAVALCANTE JUNIOR


DR. ANDRÉ LUIS FONTENELE SANTOS


DR. MARCOS ANTONIO BRASIL



DR. RAIMUNDO AGRU MORAIS


DR. ROBERTO SALES FÁRIA


DR. VITOR QUINDERÉ AMORA


DRA. VERÔNICA GONDIM BERNARDINO

FOMOS PRESENTES:


DR. MATTEUS VIANA NETO
Procurador do Estado

Assessor Tributário